



Índice

Secretaria de Planejamento Administração e Finança	2
EXTRATO DE DISPENSA	2
Extrato de Dispensa 019/2021	2
DECISÃO DE RECURSOS	2
Decisão sobre recurso PE 003/2021	2
RATIFICAÇÃO	4
Ratificação de Decisão PE 003/2021	4



**Secretaria de Planejamento Administração e
Finança**

EXTRATO DE DISPENSA

Extrato de Dispensa 019/2021

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO A Prefeita Municipal de São Francisco do Brejão (MA), no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos quanto a presente publicação virem ou dela conhecimento tiverem que decidiu ratificar a dispensa de licitação, nos termos seguintes: 1. Processo de Dispensa: 019/2021 – SEPLAN 2. Justificativa: Contratação de pequeno vulto (art. 24, II, da Lei nº 8.666) 3. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de lavagem e higienização da frota de veículos da administração pública municipal 4. Contratado (a): DELBLO DA SILVA (CNPJ: 37.405.584/0001-95) 5. Vigência: Até 31.12.2021 6. Valor do Contrato: R\$ 16.050,00 (dezesesseis mil, cinquenta reais) 7. Dotação Orçamentária: 04.122.0052.2 - 159 – Man. da Sec. Mun. de Planejamento Administração e Finanças. 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. São Francisco do Brejão (MA), 20 de Agosto de 2021. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES – PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: kevtl7mf4pd20210824110830

DECISÃO DE RECURSOS

Decisão sobre recurso PE 003/2021

Recurso Inominado, Processo Administrativo nº 090/2021, Pregão Eletrônico nº 003/2021.

DECISÃO: Trata-se de Recurso Inominado interposto por A. L. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe. Em síntese, aduz a Recorrente que “teve sua proposta desclassificada equivocadamente sobre alegações da comissão de licitação por considerar a proposta dos itens 01 e 02 inexequíveis”. Alega que “No entanto, o preço ofertado pela Recorrente, ou seja, para o item 01 - R\$9.560,00 (nove mil e quinhentos e sessenta reais) e para o Item 02 - R\$ 8.930,00 (oito mil novecentos e trinta reais),

mostram-se exequíveis tendo em vista que estão dentro dos pantamares tanto praticados no mercado local, como também praticados pela própria empresa recorrente conforme demonstrado na Nota Fiscal de prestação de serviços anexada junto aos documentos de habilitação na plataforma do COMPRASNET do presente processo licitatório.”. Assevera que a “proposta apresentada pela empresa recorrente apresenta valores exequíveis, as provas já foram juntadas nos documentos de habilitação, ou seja, Nota Fiscal de prestação de serviços semelhantes aos do presente Edital com valores dentro das margens de preços praticados por esta empresa no mercado.” Por fim, pugna pela procedência do presente recurso. Não foram apresentadas contrarrazões. Estes os fatos que importam relatar. A pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos: O item nº 6.4 do instrumento convocatório assim disciplina: “6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.” (destaques e grifos nossos) Por seu turno, o item nº 7.5.1, também do edital do certame, estabelece que, in verbis: “7.5.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item.” (destaques e grifos nossos) Ora, da simples leitura dos dispositivos editalícios acima reproduzidos outra conclusão não extrai-se senão a de que a disputa na fase de lances é estabelecida por meio da oferta do valor total do item licitado, bem como o referido ato é de responsabilidade exclusiva das participantes interessadas em contratar com a administração, não cabendo quaisquer alegações de equívocos, erros, omissões ou outras justificativas. O art. 19, III e IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019 reza que: “Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: [...] III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros; IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de





sua desconexão; (destaques e grifos nossos) O dispositivo alhures, aplicado in casu e que coaduna-se com o disposto no item nº 6.4 do instrumento convocatório, é taxativo ao estabelecer a responsabilidade exclusiva dos licitantes por todas as transações efetuadas em seu nome durante o procedimento eletrônico. Nesse diapasão, os lances ofertados pela Recorrente no tocante aos itens nº 01 (R\$ 9.560,00) e 02 (R\$ 8.930,00) encontram-se manifestamente inexequíveis considerando que o valor máximo aceitável para os referidos itens, conforme instrumento convocatório, fora fixado em R\$ 1.051.000,20 e R\$ 991.999,80, respectivamente. Ora, mesmo diante dos constantes alertas enviados via chat a todos os participantes, a ora Recorrente certamente equivocou-se no tocante ao envio de seus lances, o fazendo, quiçá, por valores unitários dos itens quando expressamente estipulado no instrumento convocatório que os lances seriam ofertados pelo valor total dos itens (Item nº 7.5.1). Assim, resta espantado de qualquer dúvida que, o erro em que incorreu a Recorrente, não pode ser atribuído à administração. Nesse sentido, trazemos à baila o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga, vide: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUÍVOCO DA LICITANTE NO ENVIO DE PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. [...] 2. Nos termos do art. 13 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o Pregão em âmbito federal, cabe ao licitante interessado remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico a proposta e acompanhar as operações no sistema eletrônico. 3. Considerando que a norma editalícia também é taxativa ao determinar que o envio das planilhas deve ocorrer pelo sistema indicado, bem como estabelece ao licitante o ônus de acompanhar as operações e a correção das informações e documentos anexados, não caberia exigir que a pregoeira considerasse a planilha enviada por email. 4. Não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato de desclassificação da proposta pela pregoeira, impõe-se a denegação da ordem. [...]. (TRF 2ª Pet: 00062549820174020000 RJ 0006254-98.2017.4.02.0000 Rel. Edna Carvalho Kleemann. Data de Julgamento: 19/09/2017 7ª Turma Especializada) (destaques e grifos nossos) Dessarte, a equivocada pretensão da Recorrente, acaso acolhida, além de privilegiar a mesma em decorrência de sua própria torpeza, traria ao feito desequilíbrio entre os

participantes, implicando em flagrante ofensa aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, inerentes a todo e qualquer processo licitatório por força do disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c art. 3º, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente. Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta[1] “O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos). Na mesma esteira é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça como, à exemplo, transcrevemos recente aresto:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI N 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I – CUIDA-SE, ORIGINARIAMENTE, DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SOLCOMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., CONTRA ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, QUE A EXCLUIU DA FASE DE HABILITAÇÃO POR TER ENTREGUE A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ESSA FINALIDADE COM 10 (DEZ) MINUTOS DE ATRASO. II – O ART. 41 DA LEI 8.666/93 DETERMINA QUE: “ART. 41, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.” III – SUPONDO QUE NA LEI NÃO EXISTEM PALAVRAS INÚTEIS, OU DESTITUÍDAS DE SIGNIFICAÇÃO DEONTOLÓGICA, VERIFICA-SE QUE O LEGISLADOR IMPÔS, COM APOIO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PRECEITO, DE MODO A RESGUARDAR A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, POSTO QUE ESTE ATUA COMO GESTOR DA RES PÚBLICA. OUTRA NÃO SERIA A NECESSIDADE DO VOCÁBULO “ESTRITAMENTE” NO ALUDIDO PRECEITO INFRACONSTITUCIONAL. IV – AO SUBMETER A ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, A LEI Nº 8.666 IMPÕE O DEVER





Código identificador: wdt1xy7y3u20210824140839

DE EXAUSTÃO DA DISCRICIONARIEDADE POR OCASIÃO DE SUA ELABORAÇÃO. NÃO TERIA CABIMENTO DETERMINAR A ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL E, SIMULTANEAMENTE, AUTORIZAR A ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA A COMISSÃO INDICAR, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE ALGUMA DAS FASES, OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.” (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, EDITORA DIALÉTICA, 9ª EDIÇÃO, PÁG. 385). V – EM RESUMO: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A PARTIR DAÍ, NOS TERMOS DO VOCÁBULO CONSTANTE DA PRÓPRIA LEI, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULA-SE “ESTRITAMENTE” A ELE. VI – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ 1ª Turma Resp. 421946/DF Rel Min. Francisco Falcão DJ 06.03.2006 p. 163) (destaques e grifos nossos) Desta feita, preliminarmente, recebo o recurso interposto por A. L. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos. São Francisco do Brejão (MA), 19 de Agosto de 2021. GENILSON ALVES DE SOUSA / PREGOEIRO OFICIAL

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: \$ZMJHuPKOcXc

RATIFICAÇÃO

Ratificação de Decisão PE 003/2021

DESPACHO. Pregão Eletrônico nº 003/2021 - CPL RECEBO o Recurso Inominado interposto por A. L. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 003/2021 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. São Francisco do Brejão (MA), 20 de Agosto de 2021. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES / PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por: Genilson Alves de Sousa





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária de Planejamento Administração e Finança
Rua. Padre Cicero, nº 51, Bairro: Centro -São Francisco do Brejão - MA
Cep: 65.929-000
<http://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br>

EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeito(a) Municipal

MIRIAM BRANDÃO SILVA
Secretária Municipal de Planejamento Administração e Finança

Informações: prefeitura@saofranciscodobrejao.ma.gov.br

MUNICIPIO DE SAO
FRANCISCO DO
BREJAO:0161668000013
5

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=S?O
FRANCISCO DO
BREJ?O/OU=34173682000318/OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE SAO
FRANCISCO DO BREJAO:01616680000135
Data:24.08.2021 17:02

